

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE OPORTUNIDADE  
DE UM NEGÓCIO MELHOR**

*CIVIL LIABILITY ARISING FROM THE LOSS OF A MORE  
FAVORABLE BUSINESS OPPORTUNITY*

Carolina Martins Uscocovich \*

**Resumo:** As transformações no contexto de economia global de mercado exigem mudanças na forma de se negociar, contratar e, eventualmente, responsabilizar. Diante deste cenário, investiga-se a possibilidade de responsabilização civil pela perda de oportunidade em realizar um negócio melhor. Para revisar o tema, propõe-se o método de revisão bibliográfica dedutivo, por meio de formulação de exemplos e análise de jurisprudência. Ao fim, se depreende que não apenas é possível a responsabilização pela perda de um negócio melhor, como essa possibilidade é diuturnamente enfrentada pelo operador do Direito.

**Abstract:** The transformations in the context of the global market economy require changes in the way negotiations are conducted, contracts are made, and ultimately, accountability is established. Drawing from this scenario, this study investigates the possibility of civil liability for the loss of an opportunity to close a better deal. To revisit the topic, the method of deductive bibliographic review is proposed, through the formulation of examples and analysis of case law. In the end, it appears that not only is it possible to be held responsible for the loss of a better deal, but this possibility is faced daily by the legal operator.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Boa-fé Objetiva. Perda de uma Chance. Risco. Dano.

**Keywords:** Civil Liability. Good Faith. Loss of a Chance. Risk. Damage.

**Sumário:** Introdução. **1.** Primeira questão: há dano? **2.** Segunda questão: a autonomia privada. **3.** Terceira questão: entendimento da doutrina. **3.1.** Quebra da boa-fé objetiva. **3.2.** Perda de uma chance. **3.3.** Risco. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre a eventual possibilidade de responsabilização pela perda de um negócio melhor pela parte que sofreu danos face à quebra dos deveres de boa-fé objetiva pela parte que culposamente deixou de contratar.

Diante da formulação de contratos cada vez mais complexos, compatíveis com a realidade econômica globalizada, são cada vez mais raros os contratos formulados e cumpridos de forma instantânea. Resulta disso que as fases iniciais pré-contratuais se tornam cada vez mais longas, com negociações intrincadas e cautelosas.

---

\* Mestre em Direito Civil pela UFPR (2025). Especialista em Direito Médico e da Saúde pela PUC/PR (2022). Especialista em Direito Médico e da Saúde pela FMP (2022). Bacharel em Direito pelo Unicuritiba (2016-2021). Advogada. E-mail: [caroluscocovich@gmail.com](mailto:caroluscocovich@gmail.com) / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4157-4564>

Decorrem disso pedidos de responsabilização ainda quando em âmbito de negociações contratuais, antes mesmo da formulação de qualquer cláusula ou obrigação em contrato. Dentre tais pedidos, pleito que eventualmente pode aparecer é o de responsabilização pela perda de um negócio melhor, que poderia ter sido firmado não fosse o negócio que não se perfez.

Pretende-se, portanto, investigar a possibilidade de responsabilização do eventual contratante que, durante as tratativas para a celebração do negócio, desiste da contratação. Abrem-se, assim, dois questionamentos: existe dano decorrente da cessação das tratativas? E seria legítimo ao eventual contratante exercer sua liberdade de não contratar, mesmo diante da frustração do interesse da outra parte?

Para responder a estes e outros questionamentos subsequentes levantados ao longo do texto, propõe-se estudo posterior do papel da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, em especial o dever de confiança entre partes contratantes. Por consequência, faz-se necessária incursão à tensão entre liberdade de contratar (e de deixar de contratar) e as expectativas ao longo das negociações.

Na sequência, será abordada a possibilidade levantada pela doutrina de caracterização do rompimento das negociações como hipótese de responsabilidade pela perda de uma chance, da qual decorreria dever de reparação pelo interesse negativo. Por fim, será apresentada a hipótese da resolução dos questionamentos pela alocação de riscos e pela indenização definida em contrato.

## **1. PRIMEIRA QUESTÃO: HÁ DANO?**

No iter pré-contratual, a interrupção das negociações pode ser geradora de perdas econômicas, das quais a parte contratante tinha por impossíveis e, talvez, merecedora de indenização. Esta situação é nomeada responsabilidade civil por perda de um negócio melhor. Perda de oportunidade de um negócio melhor é um dano que ocorre quando, em razão de circunstâncias alheias à vontade do contratante, por rescisão unilateral da outra parte, não se pôde concluir o negócio e, em razão disso, efetivamente se deixou de fechar outro negócio benéfico<sup>1</sup>.

Imaginemos que o dono da empresa AB está em negociação com a fornecedora de matéria-prima CD para prestar serviços à empresa Alfa, um contrato com maior rentabilidade e projeção de mercado. Quando da data de início da prestação de serviços, CD abandona as negociações com AB, o que faz com que AB perca a possibilidade de atender à Alfa, perdendo assim um negócio significativamente mais vantajoso. Poderia a empresa AB responsabilizar o fornecedor CD pelo rompimento das negociações?

---

<sup>1</sup> Cumpre destacar que a rescisão contratual, em sentido técnico, relaciona-se ao rompimento de um contrato já aperfeiçoado, podendo decorrer do inadimplemento (resolução) ou da manifestação de vontade das partes (resilição). No entanto, nos casos analisados neste estudo, a responsabilização não se funda na rescisão, mas sim na violação dos deveres anexos da boa-fé objetiva durante as tratativas, especialmente o dever de confiança. Trata-se, portanto, de responsabilidade pré-contratual, em que não há contrato a ser rescindido, mas sim a frustração da legítima expectativa de contratação.

A primeira indagação a ser enfrentada é se efetivamente ocorreu perda de negócio melhor; se é possível afirmar existir um dano ocasionado pela perda deste outro negócio, ou somente se está diante de infortúnio ordinário do mercado.

Adotando o conceito de dano enquanto “a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual”<sup>2</sup>, entende-se ocorrer dano quando o interesse individual patrimonial do contratante que busca um negócio é lesado em razão da influência negativa, ou seja, nociva, de outrem, com quem se esperava legitimamente contratar. Importa destacar que o termo interesse, aqui, representa situação juridicamente tutelada, protegida por norma jurídica, ao mesmo tempo que também representa o vetor da comparação entre situações jurídicas anteriores e posteriores ao dano, de forma que impossível se definir dano sem entender interesse<sup>3</sup>.

Seguindo essa linha de pensamento, Mamede é categórico ao afirmar que “a prática de atos ilícitos durante as tratativas negociais determina o dever de indenizar os prejuízos econômicos e/ou morais experimentados pela parte contrária ou, até, por terceiros.”<sup>4</sup>. Também conforme essa lógica e superando a perspectiva dualista de responsabilidade contratual e extracontratual, Steiner afirma que “a confiança surge como uma terceira via, ao lado da responsabilidade negocial e aquiliana”<sup>5</sup>, para a reparação.

Neste sentido, apesar de se manter no Código a organização metodológica binária de responsabilidade civil, de danos decorrentes do contrato e de relações não contratuais, no que tange o pressuposto do dano é tratado de modo unitário<sup>6</sup> (ou monista), ou seja, independentemente de se tratar de ato ilícito praticado fora ou na vigência do contrato, é possível a ocorrência de dano. E desta feita, existindo dano, faz-se necessária consequente reparação.

Veja-se que em se tratando de contratos simples, com obrigações pontuais e de cumprimento instantâneo, as negociações tendem a ser rapidamente convertidas em oferta e posteriormente aceitas, ainda que sejam obrigações de pagamento diferido. Nestes casos, a ocorrência de dano pré-contratual tem menores chances de ocorrer, haja vista o menor tempo gasto em negociações. Situação diametralmente oposta é a dos contratos complexos.

Contratos complexos com objetos duradouros são caracterizados por suas negociações extensas e meticulosas. Impossível definir o conjunto obrigacional de relações tão ímpares em contratos modelo ou mesmo em algumas poucas cláusulas pactuadas em uma ou duas reuniões: são

---

<sup>2</sup> BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 299.

<sup>3</sup> STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. 349 f. São Paulo, 2016. p. 37.

<sup>4</sup> MAMEDE DA SILVA, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: Teoria geral dos contratos*. v. 5. 2. ed. São Paulo: Altas, 2014. p. 136.

<sup>5</sup> “A confiança começa então a tomar um sentido jurídico específico, em contraposição a sua referência menos técnica, presente desde Jhering, incluída nos dispositivos do BGB supramencionados (item 2.3) e referenciada em textos doutrinários que marcaram a literatura jurídica com língua alemã nos primeiros anos do século XX. Nesse momento, a confiança surge como fundamento autônomo da responsabilidade civil, uma *terceira via*, ao lado da responsabilidade negocial e aquiliana, portanto.” STEINER, Renata Carlos. *Op. cit.* p. 71.

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 55.

necessários encontros recorrentes, debates e conversas regulares para formulação do documento final. A construção do instrumento desenvolve-se ao longo de meses, quiçá anos, tornando mais difícil a definição de quando, efetivamente, se deu o final da mera especulação e iniciou-se a confiança no contrato – momento que inaugura as obrigações contratuais.

Tratando-se da relação jurídica travada quando das primeiras conversas, a desistência das negociações, por si, não produz dano. Os negociantes permanecem, ainda, em fase de total liberdade contratual, na qual não há qualquer vinculação entre os possíveis contratantes, que podem, ou não, contratar. Diferente é a situação do rompimento das tratativas mais adiante no processo de formação contratual, quando, superada a fase especulativa, passam as partes a negociar de forma concreta os termos do negócio, criando expectativa legítima de contratação. É nesse estágio que se instaura a confiança digna de proteção jurídica, da qual a violação enseja responsabilidade.

O *locus* da responsabilidade civil pré-contratual<sup>7</sup>, mais especificamente do dano da quebra das negociações pelo rompimento das tratativas, portanto, se dá em momento posterior às conversas iniciais, mas ainda anterior à formação do contrato. Assim, “as tratativas negociais são um período de acertamento, de ajustamento, onde possibilidades são cogitadas, sem que caracterizem oferta contratual”<sup>8</sup>. O preenchimento do suporte fático da responsabilidade nestes casos se dá pela violação dos deveres de conduta na formação contratual<sup>9</sup>, tipicamente deveres anexos da boa-fé objetiva, como será trabalhado mais à frente.

## 2. SEGUNDA QUESTÃO: A AUTONOMIA PRIVADA

Além de responder à questão da possibilidade de existência de dano ensejador de responsabilidade, se faz necessário considerar como se dá a opção pela contratação entre as partes, considerando o agir livre da vontade de contratar.

Há muito superado, o exercício de liberdade típico do século XIX não mais limita-se enquanto proteção em face do Estado, ou seja, com teor de liberdade negativa. As transformações históricas e socioculturais permitiram, principalmente após o século XX, que a liberdade se desenvolvesse enquanto promotora de autodeterminação e autorregulação<sup>10</sup> do sujeito enquanto centro do ordenamento jurídico<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. 349 f. São Paulo, 2016. p. 202.

<sup>8</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: teoria geral dos contratos*. v. 5. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 135.

<sup>9</sup> STEINER, Renata Carlos. Op. cit. p. 203.

<sup>10</sup> “No âmbito do direito civil, o poder que se confere à pessoa para que crie normas dotadas de vinculatividade para si e para aqueles que se relacionam consigo é uma realização do direito fundamental de liberdade positiva.” PREZEPIORSKI, Eduardo Fantin. *A obrigatoriedade contratual no direito brasileiro e inglês: análise dos limites à liberdade positiva a partir das teorias interna e externa dos direitos fundamentais*. No prelo. p. 22.

<sup>11</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade. pp. 312-340. In.: *Revista de Direito da Responsabilidade*. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/as-fronteiras-da-responsabilidade-civil-e-o-principio-da-liberdade-carlos-eduardo-pianovski-ruzyk/>. Acesso em 20 fev. 2024. p. 315.

Por isso mesmo, durante o processo contratual, a escolha de contratar ou não se torna expressão do Direito Fundamental à liberdade, exercido em seu sentido de liberdade positiva, em consonância aos ditames do art. 421 do CC. Nesta toada, Pianovski Ruzyk entende que “não é apenas a faculdade de fazer o que não é proibido, mas, também, [agir em liberdade] consiste em fazer escolhas que vinculam o indivíduo ou, mesmo, outras pessoas (como, por exemplo, as disposições testamentárias). Trata-se de poder jurígeno (...)”<sup>12</sup>. Assim, o exercício da autonomia privada é, ao mesmo tempo, reflexo e pressuposto do processo contratual, a qual pode ser expressa em sua forma positiva ou negativa - contratando ou deixando de contratar<sup>13</sup>.

Irrefutável, portanto, que “só há autonomia da vontade quando o ajuste, concretizado nos limites permitidos pela lei, corresponde efetivamente àquilo que o agente quer; não há vontade autônoma quando há submissão à vontade de outrem, fruto da necessidade de contratar.”<sup>14</sup>. Neste sentido, Cordeiro aponta que a contratação obrigatória tem caráter excepcional e somente poderia acontecer diante da expressa previsão legal para resolução de situações excepcionais, como ocorreu durante a crise de 1929<sup>15</sup>. Não se tratando de situação excepcional ou de previsão normativa, injustificável e, até mesmo, ilícita a obrigação de contratar.

Delimitar o âmbito de aplicação da presente discussão, reitera-se, se faz fundamental. Em caso de oferecimento de proposta, há, sim, obrigatoriedade<sup>16</sup>. Característica própria da proposta, a partir da sua apresentação, se faz obrigatória “1) se o contrário não resultar dos seus termos; 2) se a natureza do negócio reclama obrigatoriedade; 3) se as circunstâncias do caso presumem-na”<sup>17</sup>. Caso já tenha sido apresentada proposta, se está em momento posterior ao das tratativas, tema do presente trabalho. Quando da proposta, já existe “firme declaração receptícia de vontade dirigida à pessoa com a qual pretende alguém celebrar um contrato”<sup>18</sup>, o que difere do rompimento das tratativas, que se limitam às discussões iniciais<sup>19</sup>.

---

<sup>12</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Ibidem*. p. 315.

<sup>13</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil – Parte geral: negócios jurídicos*. 5. ed. atual. v. 2. Coimbra: Almedina, 2021. p. 207.

<sup>14</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: teoria geral dos contratos*. v. 5. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

<sup>15</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Op. cit.* p. 226-227.

<sup>16</sup> “fundamental, entretanto, não confundir tratativas com proposição contratual, nem mesmo com o contrato preliminar. Não só de ofertas vivem as tratativas, mas de discussões em torno de um negócio possível, buscando atingir um ponto de convergência entre as partes. É preciso redobrado cuidado com tal particularidade para não tomar as manifestações das partes que discutem a possibilidade do negócio como proposições, quando não tenham essa finalidade, nem completem os requisitos para a caracterização como tal. Ainda mais grave é a confusão de tais especulações negociais com o estabelecimento de contratos preliminares que têm regulamentação específica nos artigos 462 e seguintes.” MAMEDE, Gladston. *Op. cit.* p. 136-137.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atual. e coord.); BRITO, Reginalda Paranhos de (atual). *Contratos*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 95.

<sup>18</sup> GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atual. e coord.); BRITO, Reginalda Paranhos de (atual). *Ibidem*. p. 94.

<sup>19</sup> “É fundamental, entretanto, não confundir tratativas com proposição contratual, nem mesmo com o contrato preliminar. Não só de ofertas vivem as tratativas, mas de discussões em torno de um negócio possível, buscando atingir um ponto de convergência entre as partes. É preciso redobrado cuidado com tal particularidade para não tomar as manifestações das partes que discutem a possibilidade do negócio como proposições, quando não tenham essa finalidade, nem completem os requisitos para a caracterização como tal. Ainda mais grave é a confusão de tais especulações negociais com o estabelecimento de contratos preliminares que têm regulamentação específica nos artigos 462 e seguintes.” MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: teoria geral dos contratos*. v. 5. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 136.

De qualquer sorte, por mais que se trate de livre expressão da vontade do contratante ajustar ou deixar de ajustar com outrem, o Direito Privado possui meios de resguardo ao outro contratante que tem as tratativas inesperadamente rompidas: os deveres decorrentes da boa-fé objetiva, os quais “exatamente porque não fundamentados na autonomia privada, (...) podem nascer antes mesmo da formação do vínculo contratual”<sup>20</sup> e que podem ensejar a responsabilização do agente<sup>21</sup>.

A funcionalização do contrato a partir da Constituição de 1988 e decorrentes mudanças apresentadas pelo Código de 2002 diminuíram a autonomia privada no que tange os limites subjetivos contratuais<sup>22</sup>, de forma que não mais se resguardam somente as partes contratantes. As transformações no Direito Privado permitiram a construção de teia de proteção a terceiros que possam ser afetados pelos contratos. A eficácia contratual perante terceiros representa, hoje, não mais um absurdo diante do *pacta sunt servanda*, mas adequado à realidade típica de uma economia capitalista globalizada, como a brasileira. Nessa perspectiva, a boa-fé objetiva atua como vetor de funcionalização que limita o arbítrio privado, sendo instrumento de realização da dignidade da pessoa humana e de estabilização das relações negociais.

Ainda que os efeitos dos contratos sobre terceiros sejam, em regra, mediatos e reflexos, observa-se que a complexidade econômica contemporânea permite que mesmo obrigações formalmente *inter partes* irradiem consequências relevantes a terceiros, justificando a necessidade de uma abordagem mais relacional e funcional do contrato. De uma simples compra e venda de bem imóvel a uma intrincada transformação empresarial, as decorrências da formulação contratual podem variar entre a oponibilidade perante terceiros até a influência no mercado de ações com repercussões econômicas a nível nacional, quiçá global.

Consequência disso é que, em razão da diminuição dos limites da autonomia privada, o que as partes determinarem necessariamente produzirá efeitos para além dos contratantes. Logo, se uma parte opta por romper as tratativas com a outra, todo o sistema contratual é impactado, o que embasaria pensar em responsabilização.

---

<sup>20</sup> STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. 349 f. São Paulo, 2016. p. 49.

<sup>21</sup> “(...) o rompimento das tratativas, em regra autorizado pela liberdade de contratar, pode-se tornar abusivo em razão das circunstâncias que o cercam, a ensejar a responsabilização da parte que deu causa à ruptura. O progresso nas negociações, com investimentos de tempo, trabalho e recursos, exige ponderação entre a autonomia negocial, que dá suporte ao direito potestativo de abandonar as tratativas, e a boa-fé objetiva, que tutela as legítimas expectativas criadas pelas negociações. A conduta daquele que leva a cabo longas negociações, inculcando a confiança na celebração do contrato, para depois romper o processo, sem qualquer justificativa idônea para a frustração da outra parte, pode ser caracterizada como abuso do direito, com fundamento, inclusive, em figura parcelar da boa-fé objetiva, a vedação ao comportamento contraditório, conhecido pelo brocardo latino *venire contra factum proprium*. Prevalece o entendimento, todavia, de que a indenização devida nesses casos abrange apenas o interesse negativo, isto é, a recomposição da situação em que a vítima estaria se a negociação não tivesse ocorrido (abstração do ocorrido), e não o interesse positivo, a situação que seria obtida caso a contratação tivesse sido bem-sucedida (adição do não ocorrido).” TEPELINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 92.

<sup>22</sup> DE FRADERA, Véra Maria Jacob. Art. 7-: Liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In.: MARQUES NETO, Floriano Peixoto (coord.); RODRIGUES JÚNIOR, Otávio (coord.); LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019 [livro eletrônico]*. N. p.

A situação é ainda mais clara quando se está diante de tratativas mais desenvolvidas, em relação jurídica madura na qual seja possível demonstrar a construção de relação de confiança entre as partes, cenário em que se torna patente a crença na finalização do negócio.

### 3. TERCEIRA QUESTÃO: ENTENDIMENTO DA DOUTRINA

Depois de abordar preliminarmente o tema, considerando as questões iniciais de existência de dano e de liberdade de contratação, será abordada uma terceira questão, qual seja, como a doutrina e a jurisprudência tem abordado a responsabilidade civil pela perda de um negócio melhor.

A fim de responder à questão, faz-se necessário abordar possíveis ensejadores de responsabilidade: a violação da boa-fé objetiva, a perda de uma chance e a assunção de riscos, temas que oportunizam o aprofundamento do debate e a visualização, na prática, do tema.

Cientes de que a discussão abrange conteúdos de teoria geral dos contratos e responsabilidade civil bastante abstratos, se propôs justapor exemplos hipotéticos e decisões judiciais nas quais o debate fora abordado.

#### 3.1 Quebra da boa-fé objetiva

Inegável que nas fases pré-contratuais não incidam as obrigações próprias do contrato, haja vista este ser, ainda, inexistente. Mas neste interim - bem como durante a vigência do contrato e após sua finalização - a incidência dos princípios civil-constitucionais, especialmente a boa-fé objetiva, se fazem a todo momento presentes.

Ora, em conformidade com a teoria do diálogo das fontes no seu sentido de respeito à prioridade argumentativa<sup>23</sup>, princípios exercem papel de normas de aplicação imediata e horizontal, independentemente de previsão direta de sua existência para que sejam aplicáveis. E uma das formas<sup>24</sup> de apresentação da boa-fé objetiva é exatamente o dever de confiança, “um dos bens jurídicos mais importantes tutelados atualmente pelo ordenamento”<sup>25</sup>, pelo qual as partes bilateralmente constroem

---

<sup>23</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial. Fundamentos de direito*. Tradução de Bruno Miragem. Notas e revisão da tradução de Claudia Lima Marques. São Paulo: RT, 2009. p. 211.

<sup>24</sup> "Todavia, as negociações preliminares não são procedimentos completamente discricionários. Os deveres de conduta emanados da boa-fé objetiva já estão presentes ao tempo das tratativas. Eles antecedem ao momento da contratação, surgindo com o início do contato social entre os parceiros. Concilia-se a autonomia privada com a noção da indispensável responsabilidade dos contratantes sobre as legítimas expectativas de confiança depositadas parte a parte. Assim, surgem: (a) deveres laterais de informação, a fim de que sejam comunicadas todas as circunstâncias relevantes para a conclusão do contrato. O dever de esclarecimento completa a teoria dos vícios do consentimento, pois a pertinência da informação é a garantia de um razoável equilíbrio contratual; (b) deveres de proteção, para que os pré-contratantes zelem mutuamente pela tutela da integridade psicofísica e proteção do patrimônio do *alter*; (c) deveres de cooperação – intercedem no sentido de prestigiar a honestidade, diligência e lealdade de parte a parte, acentuando a colaboração no sentido de preservar a confiança depositada no outro." BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 112.

<sup>25</sup> FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. pp. 1-40 In: *civilistica.com*, v. 1, n. 2, 6 nov. 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/41/27>. Acesso em 17 fev. 2024. p. 22.

uma relação de certeza e um ambiente de segurança para negociar e posteriormente cumprir o contrato. Em outros termos,

a centralidade da confiança reside na aparência, estando em jogo as reações causadas aos contratantes que nela confiam, revelando-se, quando já em curso a execução da avença, a frustração de algum dever jurídico, dentre aqueles de cuidado, informação, segurança e cooperação.<sup>26</sup>

A tutela da confiança, enquanto dever singular das relações contratuais, portanto, acarreta construção de um arcabouço normativo que proteja o sujeito que legitimamente confia na aparência das atitudes tomadas pela parte contrária e, em razão delas, tem reação com finalidade de concluir o negócio.

Como bem lembra Fritz, “a responsabilidade pré-contratual não surge a partir da violação de um contrato preliminar ou pré-contrato, como uma semelhança terminológica poderia sugerir”<sup>27</sup>, haja vista o dano ocorrer em momento ainda mais anterior. Se ocorre o rompimento inesperado no momento preambular, de negociações contratuais, poder-se-ia estar diante de quebra da boa-fé objetiva, na sua forma de dever de confiança?

A doutrina desenvolvida desde Jhering é afirmativa nesse sentido. Por meio da teoria da *culpa in contrahendo*, o jurista alemão<sup>28</sup> propõe análise dos contratos nulos, que posteriormente é atualizada por para ser aplicada, também, aos contratos cujas negociações são ilicitamente interrompidas<sup>29</sup>, objeto do presente artigo.

Usando do famoso exemplo das caixas de charuto - cuja compra fora realizada equivocadamente em quantidade 1600 vezes maior, o que acarretaria a invalidade do contrato e cuja consequência seria o rompimento da relação contratual - o autor defende a indenização pelos prejuízos decorrentes da negligência que causa o não perfazimento do contrato. O que se constrói é que “a nulidade do contrato, de fato, exclui uma ação para exigir seu cumprimento, mas não a ação de indenização por culpa”<sup>30</sup>, a qual serviria, logicamente, para reparar o interesse negativo.

---

<sup>26</sup> NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. *Conceito pós-moderno de contrato: em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2000. 295 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2000 p. 156.

<sup>27</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. cit. p. 3.

<sup>28</sup> “Nada obstante o esquema da responsabilidade civil brasileira ser diverso do alemão, as potencialidades em torno do princípio da boa-fé certamente foram responsáveis pela aproximação das soluções admitidas em ambos os ordenamentos, ainda que nem sempre pelo mesmo fundamento contratual encontrado na Alemanha.” STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. 349 f. São Paulo, 2016. p. 68.

<sup>29</sup> “A fase pré-contratual - que antecede a celebração de um negócio - é, em si, estranha ao sistema que assente na liberdade negocial: antes do contrato, não há normas que vinculem as partes; havendo-as, já não há contrato. Tratava-se, pois de mercê das necessidades sentidas na periferia, criar um novo instituto que quebrasse a lógica implacável da dicotomia liberdade/adstrição. Esse instituto foi recriado por Jhering: simplesmente, em vez de conservar suspenso na periferia, como uma manifestação isolada de empirismo, ele foi reduzido em termos centrais: apelou-se à culpa ou à responsabilidade para o justificar, desenvolver e melhor definir seus contornos.” CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil - Parte geral: negócios jurídicos*. 5. ed. atual. v. 2. p. 211.

<sup>30</sup> MENEZES, Mario Sérgio. Responsabilidade civil pré-contratual. pp. 100 - 128. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.); BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Escola da Magistratura, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf086265>. Acesso em: 08 fev. 2024. p. 105.

Propõe-se um breve parênteses. Esse último conceito – interesse negativo e seu antônimo, interesse positivo – é essencial para a presente discussão. Steiner introduz o par conceitual ao ordenamento brasileiro, rejuvenescendo a tese formulada por Jhering quando da defesa pela reparação de dano pelo contrato nulo, que estávamos discutindo.

Repara-se o interesse negativo ao se considerar a situação hipotética a quo, abstraindo as negociações e reparando pelo que efetivamente ocorreu e não deveria ter ocorrido. Já o interesse positivo consiste na reparação pelo que deveria ter sido firmado, gerando responsabilidade ad quem, ou seja, adicionando hipoteticamente o contrato que não se concretizou para o cálculo da indenização<sup>31</sup>.

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a reparação de danos em sede de responsabilidade civil pré-contratual é quantificada pelo interesse negativo, somente. Dessa forma, não se repararia pelo contrato que deveria ter sido firmado, mas pelo que efetivamente se gastou para a formação do contrato que nunca ocorreu. Neste sentido, o STJ entendeu no REsp 1641868/SP<sup>32</sup> que a reparação deve somente se dar no âmbito do interesse negativo, eis que decorrente de deveres pré-contratuais. Caso se reparasse pelo interesse positivo, ocorreria reparação a maior, embasada não na extensão do efetivo dano, mas no que deveria ter auferido, resultado que não pode ocorrer.

No julgado, também é levantada a questão da obrigação de finalizar a contratação, ou seja, de obrigar a contratar. Como visto na segunda questão do presente trabalho, impossível a obrigação de contratar contra a vontade das partes, simplesmente para que se formem deveres contratuais e se possa reparar eventual dano, sob pena de ferir-se a autonomia privada.

Importante ressaltar quanto a esse ponto, novamente: na fase pré-contratual ainda não se está falando em deveres nascidos do contrato, eis que este ainda inexistente<sup>33</sup>. O que há é a incidência de deveres de conduta no processo de negociação entre as partes, obrigações tipicamente aquilianas, decorrentes do ordenamento jurídico. Nessa perspectiva,

---

<sup>31</sup> "No caso do interesse negativo, o que está em jogo é a posição em que o credor estaria se o contrato jamais tivesse existido; no caso do interesse positivo, importa posição em que ele estaria se o contrato fosse regularmente cumprido. Consequentemente, diante do interesse negativo as perdas e danos devem restituir o credor ao *status quo ante*, isto é, ao estado patrimonial em que se encontrava antes da formação do contrato, ao passo que na hipótese do interesse positivo elas devem conduzi-lo a uma situação patrimonial equivalente àquela que seria conformada pelo cumprimento." SILVA FILHO, Onsy da. *Fundamentos do Direito Contratual: doutrina, teoria e empiria*. São Paulo: Almedina, 2012. p. 102.

<sup>32</sup> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. INTERESSES CONTRATUAIS POSITIVOS E NEGATIVOS. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA. 1. Aplicabilidade do CPC/73 ao recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: 2. Em caso de responsabilidade civil pré-contratual, o proponente não pode pretender, a título de reparação de danos, indenização equivalente à vantagem que teria obtido com o próprio negócio jurídico que nunca se concretizou (interesses positivos). 3. Verificada a antijuridicidade no rompimento de tratativas negociais, a responsabilidade civil pré-contratual que se estabelece cobre apenas as despesas realizadas para finalização do negócio jurídico frustrado ou em razão dessa mesma operação. (Interesses negativos). 4. Recurso especial não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp: 1641868 SP 2014/0199315-2. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. DJE 06/09/2018.

<sup>33</sup> "A responsabilidade pré-contratual não surge a partir da violação de um contrato preliminar ou pré-contrato, como uma semelhança terminológica poderia sugerir". FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. pp. 1-40 In: *civilistica.com*, v. 1, n. 2, 6 nov. 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/41/27>. Acesso em 17 fev. 2024. p. 3.

Uma hipótese típica de responsabilidade pré-contratual é a da *ruptura das negociações*. Porém, aqui, a exigência de tutelar a parte desiludida na sua legítima confiança em torno da conclusão do contrato, deve conciliar-se com o princípio pelo qual o vínculo nasce só quando o contrato se forma, enquanto que antes desse momento as partes são livres de procurar melhores ocasiões (...). O ponto de equilíbrio encontra-se na regra segundo a qual a ruptura das negociações gera responsabilidade apenas quando é injustificada e arbitrária, e não já quando é apoiada numa justa causa que a torne legítimo exercício de uma liberdade económica (como quando sobrevêm circunstâncias inesperadas que tornam o contrato não mais conveniente, ou a contraparte modifique inopinada mente a sua posição, pretendendo impor condições mais gravosas). Em presença destas circunstâncias não se pode, de facto, dizer que a parte que desiste - dando, entenda-se, imediato aviso à contraparte - se comporta de modo incorrecto e viole o dever de boa-fé.<sup>34</sup>

Assim, a quebra do dever anexo da boa-fé objetiva justifica reparação em casos de não perfazimento do negócio quando se comprovar situação de confiança na continuidade das tratativas<sup>35</sup>. É fundamental, contudo, que essa confiança não seja presumida com base em impressões subjetivas, mas que decorra de elementos concretos<sup>36</sup>, os quais, necessariamente precisam ser aferidos de forma objetiva, como indica Fichtner<sup>37</sup>.

Desta feita, a boa-fé objetiva, no seu dever de confiança, além de criar deveres de proteção<sup>38</sup>, orientar o comportamento entre as partes e servir de base para interpretação dos contratos, serve, também, como critério para qualificar o dano sofrido<sup>39</sup> ao longo do processo contratual<sup>40</sup>.

---

<sup>34</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1947. p. 107.

<sup>35</sup> BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 113.

<sup>36</sup> Exemplos de meios de prova incluem trocas de e-mails ou mensagens, atas de reuniões, propostas formais, registros de negociações, comportamentos reiterados de compromisso ou quaisquer manifestações que demonstrem a expectativa fundada de que a negociação prosseguiria. Cabe, portanto, questionar se tais elementos servirão para demonstrar efetivamente a geração de confiança ou apenas indicarão a boa-fé das partes, hipótese em que se deve avaliar a possibilidade ou não de indenização.

<sup>37</sup> "A constatação da presença do requisito da confiança na celebração futura do contrato não se dá levando-se em consideração o aspecto subjetivo da representação mental que o contraente faz, ao avaliar as chances de conclusão do negócio, mas sim através da constatação da existência efetiva de elementos externos que possam levá-lo a confiar na celebração do contrato.". PEREIRA, Regis Fichtner. *A responsabilidade civil pré-contratual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 331.

<sup>38</sup> "Isso porque, na fase pré-contratual, o princípio da boa-fé atua na criação de deveres de proteção e correção do exercício jurídico, pautando o modo como se hão de desempenhar direitos subjetivos e posições jurídicas. Nessa fase, os deveres que decorrem da boa-fé incidirão, ou não, em virtude das concretas circunstâncias do caso. Se incidirem, e quando incidirem, terão o efeito de levar o julgador a declarar a existência de vinculação jurídica entre as partes para o efeito de reconhecer a existência de deveres de proteção e de respeito à confiança legitimamente depositada. Não há obrigação, não há dever de prestação, mas pode se ter configurado a existência de dever jurídico de proteção, quando do contato social qualificado. A solução se limitará ao pagamento das perdas e danos pelo interesse negativo, isto é, aquilo que o indenizado perdeu e deixou de ganhar por não ter concluído o contrato, mas, de modo algum, incluindo o que ganharia se o contrato tivesse sido formado." MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 471.

<sup>39</sup> "As partes em negociações tendem a assumir gastos que são naturalmente ligados à sua participação nas tratativas. Nem todas essas despesas podem ser consideradas como danos emergentes indenizáveis pelo *interesse negativo*. O critério relevante para definir em que medida se qualificam como efetivos prejuízos é justamente a *confiança*." STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. 349 f. São Paulo, 2016. p. 181.

<sup>40</sup> "Como dito deste o início, a confiança pode ser abalada, tanto no curso da execução do contrato (interesse positivo), como no plano do interesse contratual negativo, pela sua quebra prematura, quando ainda em formação. No contexto da proteção ao interesse contratual negativo, a quebra da avença na véspera tem razoável chance de ocorrer, tendo vista a sua formação surgir de um processo formativo, conforme ensina Fachin." FACHIN, 1988.

Resta claro que a quebra do dever de confiança decorrente da boa-fé objetiva dá ensejo à responsabilização civil no caso de quebra das tratativas, quando da formulação de efetiva relação de crença, entre as partes, de que haveria continuidade na negociação com finalidade de fechar o negócio.

### 3.2 Perda de uma chance

Outra hipótese que se apresenta na doutrina e na jurisprudência é o rompimento das tratativas que ocasiona a perda de oportunidade de um negócio melhor enquadrar-se no conceito de perda de uma chance<sup>41</sup>.

Imagine-se que um pequeno produtor rural A pretende iniciar a exportação dos seus produtos e entra em contato com duas empresas de trading para que lhe auxiliassem a iniciar sua colocação no mercado internacional. A empresa X, então, oferece a ele contrato de compra de safra futura, definindo o preço de compra da saca de grãos em R\$100,00 (cem reais), enquanto a empresa Y oferece a ele o mesmo contrato, mas com preço a ser definido pelo valor de mercado, no momento da exportação. Com medo da variação cambial e da volatilidade nos preços dos grãos, o produtor rural A opta pela oferta da empresa de trading X.

Contudo, entre o plantio e a colheita, ocorreram fortes chuvas no país, as quais destruíram as safras dos demais fazendeiros, menos a do pequeno produtor rural A. As intempéries climáticas ocasionaram escassez e um aumento significativo no preço de mercado dos grãos produzidos pelo produtor rural A, agora valendo R\$200,00 (duzentos reais) a saca. Diante da diferença no valor pactuado e no valor de mercado, poderia o produtor rural alegar perda de uma chance em receber o valor de mercado, conforme oferta da empresa Y, em razão de ter fechado negócio com a empresa de trading X?

Ocorre que a perda da chance, diferentemente da indenização pela interrupção nas negociações, tem como bem jurídico protegido a própria chance perdida, ou seja, é questão de certeza e de álea<sup>42</sup>. A indenização não repararia o contratante pela mera existência de um outro negócio que

---

*apud* NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. *Conceito pós-moderno de contrato: em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2000. 295 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2000. p. 157.

<sup>41</sup> "A responsabilidade pela perda de uma chance também é chamada a depor nos casos de responsabilidade civil pela quebra das tratativas, ou responsabilidade pré-contratual. Jacques Mestre relata acórdão julgado pela Corte de Apelação de Versailles, em 21 de setembro de 1995, no qual uma empresa francesa que havia patenteado um processo industrial para acondicionamento de medicamentos passou quatro anos negociando com uma empresa suíça (Grupo Sandoz) com vistas à aplicação comercial do referido processo industrial. Após o período de estudo de viabilidade, a empresa suíça, mesmo já tendo enviado uma minuta de contrato para ser analisada e atestando a qualidade do produto negociado, comunicou que não estava mais interessada no projeto devido a mudanças na política interna da empresa. A condenação ocorreu devido à perda de uma chance de ter estabelecido contrato lucrativo com outra empresa do ramo de medicamentos, além da reparação dos custos despendidos nas negociações. Ainda, os magistrados consideraram que os indícios em relação à conclusão do contrato definitivo eram tão fortes que paralisaram as negociações da autora com outras empresas. Ademais, a divulgação da recusa de compra por um grande grupo empresarial (Grupo Sandoz) diminuiria as possibilidades de a empresa autora comercializar o produto com outros clientes." PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance - uma análise do direito comparado e do brasileiro [livro digital]*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 170-171.

<sup>42</sup> "Tem-se claro que a teoria da perda de uma chance se relaciona com um problema de certeza. A álea que envolve todas as hipóteses de perda de uma chance está em contraposição a essa ideia de certeza." PETEFFI DA SILVA,

se deixou de fechar, mas sim a chance efetiva de ter podido perfazer este outro contrato. Mais do que isso, a chance em questão necessariamente precisa ser possível, verificável e em vias de se concretizar, mas que por circunstâncias alheias à vontade do contratante e por culpa do agente contrário, não pode se concretizar.

Já a oportunidade refere-se a uma possibilidade genérica de obter vantagem, sem necessariamente existir uma chance real e concreta de sua concretização. Já a perda de uma chance exige que a vítima tenha efetivamente perdido a possibilidade razoável e mensurável de alcançar determinado resultado, cuja probabilidade de sucesso era suficientemente elevada e cuja frustração decorreu de ato ilícito.

Ora, a mera existência de outras oportunidades no mercado não constitui chance perdida. Pelo contrário, é expressão da liberdade de contratar, como já visto, por meio da qual o agente contratante opta por A ou por B. Já nas hipóteses de perda da chance, o que ocorre é a “interrupção do processo aleatório antes que a vítima atinja a possibilidade de disputar o benefício pretendido”<sup>43</sup>, ou seja, há verdadeira quebra no processo contratual que ocasiona dano à chance de perfazer o negócio.

Além dos mais, a indenização adequada à situação em que há outro negócio possível seria pelos lucros cessantes, e não pela perda da chance, a qual, ainda que enfrentada enquanto dano autônomo, merece a mesma rigore que as demais formas de responsabilização civil<sup>44</sup>. Neste sentido, somente seria indenizável a perda de uma chance “quando se puder comprovar que, em razão da confiança, a parte deixou de procurar negócios alternativos. Ou seja, desde que provável a existência [d]e tais negócios, mas não *certeira* a chance de êxito em relação a eles”<sup>45</sup>.

Veja-se, inclusive, caso o contratante estivesse concomitantemente em mais de uma negociação, seria necessário informar aos contratantes da comparação entre propostas, em razão do dever anexo de lealdade contratual<sup>46</sup>, que veda as partes de, “*in contrahendo*, adotar comportamentos que se desviem da procura, ainda que eventual, de um contrato, nem assumir atitudes que induzam em erro ou provoquem danos injustificados”<sup>47</sup>. Dito de outra forma, não pode a parte aparentar ter a

---

Rafael. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance - uma análise do direito comparado e do brasileiro [livro digital]*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 115.

<sup>43</sup> USCOCOVICH, Carolina Martins; SANTOS, Romualdo Baptista DOS. A perda de uma chance no direito médico e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *civilistica.com*, v. 12, n. 3, p. 1-31, 30 dez. 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/897/747>. Acesso em 20 fev. 2024. p. 7.

<sup>44</sup> PETEFFI DA SILVA, Rafael. Op. cit. p. 237.

<sup>45</sup> STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. 349 f. São Paulo, 2016. p. 193.

<sup>46</sup> “A corrente majoritária considera legítimo o estabelecimento de negociações paralelas, comuns na prática comercial, desde que a contraparte seja avisada ou, em não o sendo, que aquela que negocia paralelamente comporte-se de modo a não criar falsas expectativas na outra, quando então configurar-se-ia uma conduta desleal. A razão está em priorizar o desenvolvimento do comércio jurídico, daí porque a existência de melhor proposta-consequência provável da negociação paralela – é considerada causa justificadora do rompimento das tratativas.”. FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. pp. 1-40 In: *civilistica.com*, v. 1, n. 2, 6 nov. 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/41/27>. Acesso em 17 fev. 2025. p. 17-18.

<sup>47</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil – Parte geral: negócios jurídicos*. 5. ed. atual. v. 2. Coimbra: Almedina, 2021. p. 219.

intenção de celebrar um negócio e, de má-fé, ter outro negócio “na manga”, a postos, traindo o outro contratante à sua conveniência.

A situação da perda de uma chance pode ser suscitada em outro exemplo: imagine-se que Fulano decida iniciar a investir suas economias e busca por uma corretora que também oferece serviços de consultoria de investimentos para que lhe auxilie na análise e escolha das melhores oportunidades no mercado de ações. A corretora indica que Fulano invista seu capital nas ações X e Y e não na ação Z. Meses depois Fulano percebe que seu capital acabou não só por não obter o retorno prometido pela corretora, como sofreu perdas diretas em seu patrimônio enquanto a ação não recomendada, Z, teve o retorno esperado.

Ocorre que a corretora teria efetuado operações alavancadas, ou seja, operou os investimentos de Fulano com alto risco, sem que houvesse lastro real – ou seja, sem fundos compatíveis em sua conta - e sem que houvesse autorização para que arriscasse seu patrimônio daquela maneira. Como não conseguiu arcar com as perdas acima do esperado, haja vista sequer ter autorizado aquelas operações arriscadas, sofreu juros e perdas de capital inesperadas. Houve, aqui, perda de uma chance de Fulano em investir de forma mais segura?

Nesse segundo exemplo, afora as proteções próprias do microsistema consumerista, parece-nos mais plausível alegação de perda de uma chance em comparação ao exemplo anterior. Enquanto neste exemplo houve os preparativos para conclusão do negócio tanto para adquirir as ações indicadas quanto não indicadas, cuja escolha se dá em razão da crença na capacidade e no conhecimento da corretora; no exemplo anterior há uma opção voluntária do próprio produtor rural em não correr o risco da volatilidade do mercado. Dito de outro modo, no primeiro exemplo, não há interferência externa que interrompa a possibilidade de concretização da chance de perfazimento do negócio mais benéfico, o que ocorre no segundo caso.

O caso hipotético assemelha-se ao REsp 1540153/RS, enfrentado em 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>48</sup>, no qual entendeu-se que ocorreu dano pela perda de uma chance na relação travada entre o Banco Santander e investidor, ora autor da demanda.

---

<sup>48</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. VENDA PROMOVIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DANO CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES COM MELHOR VALOR, EM MOMENTO FUTURO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. "A perda de uma chance é técnica decisória, criada pela jurisprudência francesa, para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante das lesões a interesses aleatórios. Essa técnica trabalha com o deslocamento da reparação: a responsabilidade retira sua mira da vantagem aleatória e, naturalmente, intangível, e elege a chance como objeto a ser reparado" (CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 922, ago, 2012). 2. Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbra o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. 3. No lugar de reparar aquilo que teria sido (providência impossível), a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. É nesse momento pretérito que se verifica se a vítima possuía uma chance. É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação. 4. A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado. 5. No caso concreto, houve venda de ações sem a autorização do titular, configurando o ato ilícito. O dano suportado consistiu exatamente na perda da chance de

Nesse caso, o STJ firmou entendimento no sentido de que o dano enfrentado pelo autor se deu na seara da perda da chance enquanto dano autônomo<sup>49</sup>, preferindo determinar o *quantum* reparatório por meio do cálculo de que o autor poderia ter vendido suas ações com lucro, o que não foi oportunizado pelo Banco àquela época.

O valor a ser reparado, no caso, foi determinado mediante a teoria da diferença. Por meio do cálculo da diferença entre a situação original e a situação posterior, ou seja, da operação matemática de subtração, chegar-se-á ao valor que deve ser reparado, inicialmente, portanto, voltada à reparação de danos materiais<sup>50</sup>.

Considerada menos adequada ao sistema brasileiro, teoria da diferença contrapõe-se à teoria do interesse, por meio do qual se identifica o interesse jurídico tutelado e a situação jurídica relacional posterior ao dano<sup>51</sup>. Para se adequar ao ordenamento brasileiro, a teoria da diferença precisaria ser transformada em “princípio vetor da reparação de danos e de sua função compensatória”<sup>52</sup>, a fim de que seja possível, também, reparação por danos imateriais.

Tais conceitos importam à discussão em razão de, por meio deles, ser possível entender-se a ocorrência de um dano. Como já discutido no presente texto, o dano existiria se houvesse infração ilícita a um bem jurídico protegido e, decorrente dele surgisse uma consequência indesejada.

Perceba que se tratando por dano da perda de uma chance de um negócio melhor, a adoção da teoria permite concluir que somente será indenizada pela perda de uma chance quando for efetivamente a chance o interesse lesado, ou seja, quando não se puder reparar pelos lucros cessantes<sup>53</sup>, como defende Steiner<sup>54</sup>.

---

obter uma vantagem, qual seja a venda daquelas ações por melhor valor. Presente, também, o nexo de causalidade entre o ato ilícito (venda antecipada não autorizada) e o dano (perda da chance de venda valorizada), já que a venda pelo titular das ações, em momento futuro, por melhor preço, não pode ocorrer justamente porque os papéis já não estavam disponíveis para serem colocados em negociação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1540153/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 6 jun. 2018.

<sup>49</sup> "Em todos os casos típicos de responsabilidade pela perda de uma chance existe um prejuízo sofrido pela vítima bastante fácil de identificar: a perda da vantagem esperada pela vítima, também denominada de dano final. Esse dano final pode ser a perda do processo judicial, para o litigante; a perda da vida, para o paciente; ou a perda do concurso vestibular, para o estudante. Entretanto, a perda definitiva da vantagem esperada não pode ser indenizada, tendo em vista que a conduta do réu, nos casos de perda de uma chance, nunca se caracteriza como uma condição *sine qua non*. Dessa forma, a indenização das chances subtraídas pela conduta do réu é o único caminho para que a vítima seja reparada de alguma forma. Como a doutrina tradicional não aceita a causalidade parcial, utilizando-se do conceito de “tudo ou nada”, as chances perdidas devem ser isoladas como um prejuízo independente". PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance - uma análise do direito comparado e do brasileiro [livro digital]*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 104

<sup>50</sup> STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. 349 f. São paulo, 2016. p. 25

<sup>51</sup> STEINER, Renata Carlos. *Ibidem*. p. 33.

<sup>52</sup> STEINER, Renata Carlos. *Ibidem*. p. 31.

<sup>53</sup> Neste mesmo sentido, Gondim entende que os lucros cessantes não reparam perda de uma chance, haja vista não existir certeza no auferimento do ganho econômico quando se trata da álea da perda de uma chance. GONDIM, Glenda Gonçalves. *A reparação civil na teoria da perda de uma chance*. 2010. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2010, p. 124.

<sup>54</sup> STEINER, Renata Carlos. *Op. cit.* p. 193.

Em síntese, a reparação por perda de uma chance depende necessariamente da demonstração da chance possível e verificável, construída a partir da formulação da relação de confiança e na crença no fechamento do contrato, a fim de se reparar o interesse legítimo com base nos danos emergentes.

A perda da chance, portanto, não se confunde com a mera frustração de uma expectativa genérica, tampouco com a simples perda de uma oportunidade de mercado. Trata-se de frustração de uma possibilidade concreta e qualificada, cuja efetiva chance de êxito foi inviabilizada por ato ilícito da outra parte. O reconhecimento do dano, nesses termos, exige a análise de elementos objetivos que revelem a verossimilhança da chance e a ligação causal com o comportamento da parte contrária.

### 3.3 Risco

Panorama oposto ocorre quando se fala em ponderações das partes consoantes aos riscos que terão de – ou preferem não – assumir.

Não se trata, aqui, de aplicação da teoria do risco, por meio da qual caberia responsabilização civil sempre que se materializar um dano, independentemente de ocorrência de ato ilícito<sup>55</sup>. A assunção, ou melhor, alocação de riscos abordada neste tópico refere-se aos riscos, ou âleas, assumidas pelos contratantes no momento das negociações de desvantagens que se mostram ínfimas diante da possibilidade de ganhos futuros.

Tema renovado pela reforma ocasionada pela Lei de Liberdade Econômica, o respeito aos riscos contratuais reforça a importância da proteção à liberdade de contratar em seus artigos 421 e 421-A, especialmente no que tange à necessidade de respeito à locação entre as partes.

Assumir um risco é comportamento tipicamente negocial, sejam tais riscos inerentes à atividade ou decorrentes das circunstâncias temporais e sociais nas quais o contrato será firmado. Quando da assunção de um risco contratual ou extracontratual, as partes computam no preço do negócio as perdas e danos recorrentes àquele tipo contratual e, desde logo, já se preparam para a eventual ocorrência de tais mazelas, precavendo-se, preferindo abrir mão de buscar ressarcimento e/ou limitando o *quantum* reparatório.

Todas essas estratégias são formuladas durante as negociações e vigorarão durante o cumprimento contratual, eventualmente, inclusive, determinando comportamentos na fase pós-contratual. Mas existiria possibilidade de, preliminarmente, na fase pré-contratual, as partes alocarem riscos? Julga-se, assim, que responsabilizar pela perda de um negócio melhor retire a importância do sopesar o risco<sup>56</sup> do negócio que é própria do mercado<sup>57</sup>. Imputar a outrem a responsabilidade

---

<sup>55</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 20018. p. 675.

<sup>56</sup> "Não se pode evitar, nem é esse o 'escopo da norma' de proteção à fase pré-negocial (não desconsiderando a tutela do interesse negativo fora dela), o risco representado pelas negociações contratuais, sob pena de se destruir a sua essência." STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. 349 f. São Paulo, 2016. p. 184.

<sup>57</sup> Neste sentido, argumenta Forgioni: "Deve-se ver com bastante cautela a posição de alguns julgados do STJ que, acreditando dar guarida ao princípio da boa-fé, acabam por neutralizar os percalços inerentes às negociações empresariais, privilegiando o agente econômico que apenas não conseguiu realizar o negócio que pretendia.

significa, ao fim e ao cabo, repassar-lhe o risco, o que demonstra ser negativa a resposta ao questionamento acima.

Não se nega que os deveres de conduta incidam e criem obrigações e deveres antes mesmo da formação do contrato<sup>58</sup>, como já foi abordado, sendo pressuposto que a assunção de risco se dê de forma livre e consciente<sup>59</sup> entre as partes. O que não nos parece correto é a assunção de culpa por algo que é de praxe ao negociante: o cálculo das perdas. Reitera-se, não se nega a existência de deveres anexos da boa-fé objetiva e nem a possibilidade de se responsabilizar a contraparte pela transgressão de tais deveres, caso diferente do debatido no presente tópico.

Neste sentido, as despesas realizadas no âmbito das tratativas contratuais precisam ter sua origem diferenciada entre a confiança e a assunção de risco negocial<sup>60</sup> por liberalidade das partes, sendo somente os primeiros dignos de indenização. Determinar quando efetivamente se inicia a relação de confiança se faz necessário, para, conseqüentemente, identificar a incidência de tal dever e determinar se o dispêndio é ou não reparável. Isso porque, uma vez configurada a relação de confiança, a violação dos deveres de conduta (como lealdade, informação ou cooperação) enseja responsabilidade civil, desde que presente o nexo causal entre o comportamento ilícito e o dano sofrido. A causalidade, nesse contexto, não exige prova da certeza absoluta de que o contrato seria celebrado, mas sim a demonstração de que a conduta da parte contrária foi fator determinante para a frustração do resultado legítimo esperado, configurando-se como causa adequada do dano, nos termos do art. 403 do Código Civil.

Logicamente, antes da formação da relação de confiança entre as partes, somente há investigação de mercado, na qual as conversas não são vinculantes<sup>61</sup> e a construção da relação entre as partes acrescenta deveres à medida que se demonstra maior tendência a contratação. Assim sendo, as despesas realizadas por cada parte antes de se estabelecer relação de confiança não poderão ensejar reparação.

---

Colocar excessivas barreiras e aumentar os riscos das negociações acaba por desestimular a celebração de contratos, prejudicando o tráfico mercantil." FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais - teoria geral e aplicação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 80.

<sup>58</sup> "Se nas negociações preliminares já há um contato social entre os contraentes, de onde emergem deveres de conduta vazados na preservação de condutas leais e cuidadosos recíprocos ao transcurso das tratativas, a ruptura imotivada e danosa das conversações é fator que vulnera a confiança daquele que foi induzido a legítimas expectativas de que o contrato seria realizado." BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 112.

<sup>59</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: teoria geral dos contratos*. v. 5. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 218.

<sup>60</sup> STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. 349 f. São Paulo, 2016. p. 183.

<sup>61</sup> "Como regra geral pode-se dizer que quem logo após o início das negociações—quando ainda não está certo que o negócio será celebrado—realiza despesas consideráveis, o faz por sua própria conta e risco, devendo arcar com as mesmas caso as negociações fracassem. Esses gastos destinam-se por vezes a convencer a contraparte acerca da oportunidade do negócio, não sendo realizados em razão da certeza dada na celebração." FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. pp. 1-40 In: *civilistica.com*, v. 1, n. 2, 6 nov. 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/41/27>. Acesso em 17 fev. 2024. p. 33.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, investigou-se a possibilidade de responsabilização por perda de um negócio melhor, quando uma parte, ao violar os deveres anexos da boa-fé objetiva – especialmente o dever de confiança –, acarreta a frustração da legítima expectativa de contratação. A responsabilização, nesse caso, não exige, necessariamente, a demonstração de culpa subjetiva, pois decorre da violação de deveres jurídicos objetivos de conduta, caracterizando-se, portanto, como responsabilidade objetiva fundada na boa-fé. Em hipóteses mais complexas, contudo, a análise da culpa pode ser considerada como elemento de reforço argumentativo, especialmente para distinguir situações em que o rompimento das tratativas se dá de forma justificada.

Laterais, mas também necessários à compreensão dos conceitos apresentados, a noção de dano enquanto lesão a um interesse, bem como a compreensão do interesse enquanto par conceitual positivo e negativo, se fizeram presentes. Utilizados no artigo enquanto meios para a visualização material dos exemplos, tais conceitos foram sopesados com outros doutrinadores.

Ponto nodal à discussão, a determinação do momento de formação da relação de confiança e finalização das tratativas, bem como início delas em relação à mera conversação, torna-se imprescindível ao tema. Afinal, em se tratando de momento diferente, não mais se trata da hipótese em questão, já podendo se falar em outro exemplo de responsabilidade civil – ou de impossibilidade de responsabilização.

A hipótese escolhida para estudo à primeira vista soa teórica e intangível, contudo, mostrou-se relevante: não faltam exemplos jurisprudenciais de pedidos objetivando a reparação civil diante da quebra de tratativas, em âmbito pré-contratual, seja por teses de reparação por interesse negativo, seja por perda de uma chance ou quebra dos deveres de boa-fé objetiva, a reparação mostrou-se devida. Diversa é a situação da reparação por assunção de riscos, que se mostrou impraticável, em razão do exercício de liberdade e autonomia das partes em contratar ou deixar de fazê-lo.

Ao fim e ao cabo, o que se buscou demonstrar no presente trabalho foi que a questão trabalhada é atual e vivenciada pelo operador do Direito, merecendo ser encarada enquanto hipótese de responsabilização civil.

Nessa linha, conclui-se que a tutela da confiança não apenas reforça a coerência interna do sistema obrigacional, mas também oferece uma resposta jurídica adequada a comportamentos contraditórios ou abusivos nas fases preliminares da contratação. Essa proteção, além de servir como instrumento de justiça corretiva, cumpre relevante função preventiva, desestimulando práticas oportunistas que fragilizam a credibilidade das negociações.

Portanto, a análise do rompimento injustificado das tratativas evidencia que o Direito deve atuar não para eliminar a liberdade contratual, mas para assegurar que seu exercício se dê em conformidade com a boa-fé. A proteção da confiança, assim, emerge como critério essencial de equilíbrio entre autonomia privada e segurança jurídica, reafirmando a importância da boa-fé objetiva como pilar estruturante da responsabilidade civil contemporânea.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1540153/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 6 jun. 2018.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil – Parte geral: negócios jurídicos*. 5. ed. atual. v. 2. Coimbra: Almedina, 2021.
- DE FRADERA, Véra Maria Jacob. Art. 7–: Liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In.: MARQUES NETO, Floriano Peixoto (coord.); RODRIGUES JÚNIOR, Otávio (coord.); LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019 [livro eletrônico]*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais - teoria geral e aplicação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. pp. 1-40 In: *civilistica.com*, v. 1, n. 2, 6 nov. 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/41/27>. Acesso em 17 fev. 2024.
- GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atual. e coord.); BRITO, Reginalda Paranhos de (atual). *Contratos*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- GONDIM, Glenda Gonçalves. *A reparação civil na teoria da perda de uma chance*. 2010. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2010.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial. Fundamentos de direito*. Tradução de Bruno Miragem. Notas e revisão da tradução de Claudia Lima Marques. São Paulo: RT, 2009.
- MAMEDE DA SILVA, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: Teoria geral dos contratos*. v. 5. 2. ed. São Paulo: Altas, 2014.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MENEZES, Mario Sérgio. Responsabilidade civil pré-contratual. pp. 100 - 128. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.); BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Escola da Magistratura, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf086265>. Acesso em: 08 fev. 2024.
- NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. *Conceito pós-moderno de contrato: em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2000. 295 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2000.
- PEREIRA, Regis Fichtner. *A responsabilidade civil pré-contratual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance - uma análise do direito comparado e do brasileiro [livro digital]*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.
- PREZEPIORSKI, Eduardo Fantin. *A obrigatoriedade contratual no direito brasileiro e inglês: análise dos limites à liberdade positiva a partir das teorias interna e externa dos direitos fundamentais*. No prelo.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1947.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade. pp. 312-340. In.: *Revista de Direito da Responsabilidade*. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/as->

fronteiras-da-responsabilidade-civil-e-o-principio-da-liberdade-carlos-eduardo-pianovski-ruzyk/. Acesso em 20 fev. 2024.

SILVA FILHO, Onsy da. *Fundamentos do Direito Contratual: doutrina, teoria e empiria*. São Paulo: Almedina, 2012.

STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. 349 f. São Paulo, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

USCOCOVICH, Carolina Martins; SANTOS, Romualdo Baptista DOS. A perda de uma chance no direito médico e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *civilistica.com*, v. 12, n. 3, p. 1-31, 30 dez. 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/897/747>. Acesso em 20 fev. 2024.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:  
**22/07/2025.**

Aprovado em:  
**29/08/2025.**

**Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:**

USCOCOVICH, Carolina Martins. Responsabilidade civil por perda de oportunidade de um negócio melhor. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 74-92, maio/ago. 2025.